



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35)3446-1300

www.albertina.mg.gov.br



Processo Licitatório nº 046/2022

Pregão Presencial nº 013/2022

Decisão do Pregoeiro

Cuida-se de impugnação ao edital do processo licitatório em epígrafe apresentada pela empresa Suprema Tecnologia Analítica LTDA na qual se alega, em resumo, que:

- 1) Subitem 2.6 do Anexo VIII – Minuta Contratual, que determina que “o presente contrato não poderá ser objeto de cessão, transferência ou subcontratação pela CONTRATADA, sem autorização do CONTRATANTE por escrito, sob pena de aplicação de sanção, inclusive rescisão”.

Segundo fundamenta a Impugnante, é necessário conferir maior clareza à exigência, ou seja, se está a se falar em possibilidade de subcontratação parcial e qual percentual seria esse.

Informa ainda que não foi demonstrada a necessidade técnica e econômica de fornecimento através de uma única empresa sem a possibilidade de subcontratação, o que denota uma imposição de condicionante injustificada à competitividade, considerada a manifesta limitação à participação de qualquer empresa que tenha certificação da Agência Reguladora para prestar somente alguns tipos de serviços ou não disponha de acervo técnico para atender à exigência de um dos serviços licitados.

Argumenta ainda que a Portaria GM/MS nº 888/2021 alterou percentual significativo dos parâmetros das análises previstas, razão pela qual entende que os limites fixados no Edital são excessivamente restritivos. Ainda, indica que a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, a qual estabelece os requisitos para que os laboratórios implantem seus respectivos Sistemas de Gestão, em seu item 4.5, possibilita a subcontratação para os ensaios recentemente acrescentados ou alterados.

Por fim, entende que, sendo clara a possibilidade de subcontratar, considerando o disposto no art. 72 da Lei 8.666/93, assim como a imposição legal de a Administração estabelecer de modo preciso e objetivo no Edital o limite admitido no caso concreto, e dadas as características do objeto licitado,



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35)3446-1300

www.albertina.mg.gov.br



a subcontratação deveria ser de 60%, posto que reduz consideravelmente o risco de fracasso na contratação, haja vista que permite um maior número de licitantes na fase competitiva.

2) Subitem 1.2.3 do Anexo IX – Termo de Referência, que determina que “o Laboratório deve ter os ensaios laboratoriais com acreditação do INMETRO - NBR/ISO 17025.

O impugnante sustenta que a exigência de comprovação de acreditação perante o INMETRO para 100% das análises objeto do Edital referentes à Portaria GM/MS nº 888/2021, além de não possuir amparo legal, é restritiva e injustificada. Isso, porque tal exigência afasta e impede que empresas licitantes que, embora possuam Certificado de Acreditação conforme a Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, expedida pelo INMETRO, não alcançam o percentual mínimo nos termos exigidos pela Administração.

Ainda, argumenta que o artigo 21 do Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 005/2017 do Ministério da Saúde não cita que as empresas interessadas em prestar os serviços objeto da licitação tenham que ser obrigatoriamente certificadas por quaisquer órgãos, a exemplo do INMETRO, orientação essa corroborada pelo parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 888/2021. Isso, porque segundo fundamenta, a norma somente exige que o laboratório possua Sistema de Gestão de Qualidade conforme os requisitos especificados na Norma ABNT NBR ISO/IEC 17025, de modo que, em nenhum momento, a Portaria nº 888/2021 determina que o laboratório seja acreditado pelo INMETRO ou possua outro tipo de certificação.

Finaliza informando que “ao revés da restritiva exigência de acreditação dos ensaios para o Certificado emitido pela Coordenação Geral de Acreditação INMETRO o correto é, em substituição a esta exigência, a apresentação do Certificado conforme a Norma ABNT NBR ISO 17025, expedida pela Instituto Nacional de Metrologia, Normatização e Qualidade Industrial – INMETRO, sem contudo, estabelecer quantidade ou percentual algum para todos os ensaios físicos, químicos, orgânicos e inorgânicos e microbiológicos para os itens expressos no Anexo Termo de Referência do edital, haja visto que a Norma ABNT NBR ISO 17025 não estabelece percentual algum fundamentando em ensaios”.



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35) 3446-1300

www.albertina.mg.gov.br



Ao final, o Impugnante conclui com o seguintes pedidos: i) a complementação da exigência expressa no subitem 2.6 do Anexo VIII do Edital, para melhor informar os critérios objetivos que possibilitem a subcontratação; ii) a determinação da possibilidade de subcontratação parcial de terceiros, permitindo aos laboratórios a contratação de até 60% do total dos serviços; iii) a exclusão da exigência expressa no subitem 1.2.3 do Anexo IX do Edital; e iv) que seja exigido dos laboratórios interessados em participar da licitação apenas a apresentação de sistema de gestão de qualidade conforme os requisitos especificados na NBR ISO/IEC 17025, sem estar adstrito à certificados de acreditação das respectivas análises previstas no Edital, considerando que tal instrumento é plenamente possível e amparado por Lei a demonstrar a comprovação pleiteada no instrumento convocatório.

Postula-se, então, a reforma do edital com base argumentos apresentados.

É a síntese da impugnação.

Em primeiro, é necessário pontuar que a subcontratação constitui decisão administrativa de cunho técnico e/ou administrativo onde a Administração contratante vedou a possibilidade de subcontratação, dentro de sua discricionariedade administrativa.

Sobre a acreditação do INMETRO – NBR/ISO 17025, verifica-se que a irresignação do Impugnante, pede a absolvição, decorre de uma análise superficial do Edital, pois, conforme se depreende da leitura dos itens do anexo I, do instrumento convocatório excepciona a comprovação de acreditação em relação parâmetros da nova Portaria 888/21, o que evidencia, desde já, que seu argumento é infundado.

Ademais, necessário esclarecer que, apesar de a Acreditação disposta no subitem 1.2.3 do Termo de referência ser uma exigência ao vencedor da licitação.

De tal feita, a exigência quanto à observância da Norma Técnica ABNT NBR ISO/IEC 17025 não se mostra restritiva ou impeditiva que possa frustrar o caráter competitivo do certame.

Rejeito, neste ponto, a impugnação ofertada.

Assim, tal encaminhei a impugnação para parecer jurídico da Consultoria Jurídica Municipal, onde apresento que não subsistem razões que demandem a modificação do ato convocatório.

Portanto, diante do que se expôs, deixo de conhecer da impugnação ofertada pela empresa Suprema Tecnologia Analítica LTDA, mas, examinando ex officio seus termos em razão da



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35)3446-1300

www.albertina.mg.gov.br



indisponibilidade do interesse público, mantenho o edital do processo licitatório tal como lançado pelas razões constantes desta decisão, e adotando-se como razões do parecer jurídico elaborado pela Consultoria Jurídica do Município o qual anexo a minha decisão.

Intimem-se os interessados.

Albertina, 20 de junho de 2022.


Regiane Mianti de Lima
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Albertina

ESTADO DE MINAS GERAIS - CEP 37.596-000 - CNPJ 17.912.015/0001-29

Rua Luiz Opúsculo, nº 290, Centro - TELEFAX (35)3446-1300

www.albertina.mg.gov.br



CERTIDÃO

Certifico, para os devidos fins, que a decisão do pregoeiro relativa ao procedimento licitatório nº 046/2022, pregão presencial nº 013/2022 foi publicada, nesta data, no átrio da Prefeitura Municipal de Albertina e Diário Oficial do Município "DOM", em conformidade com o art. 30 da Lei Orgânica Municipal c/c inc. XIII, do art. 6º, da Lei Federal nº 8.666/93.

O referido é verdade e dou fé.

Albertina, 22 de junho de 2022.


Regiane Miantri de Lima
Departamento de Licitações